



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER COSP

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Edgar Santos de Carvalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 objetiva aprovar as contas do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2024, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 189654/25, que resultou no Parecer Prévio nº 396/2025 pela regularidade das contas com ressalvas.

A presente análise compete a esta Comissão no tocante aos aspectos relacionados à prestação e manutenção dos serviços públicos municipais, infraestrutura urbana, execução administrativa e regularidade da gestão voltada às políticas públicas de interesse coletivo.

II – ANÁLISE TÉCNICA

a) Regularidade da Gestão Administrativa

A análise promovida pelo Tribunal de Contas concluiu pela regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício de 2024, sem identificação de irregularidades graves relacionadas à prestação dos serviços públicos municipais.

Constatou-se o cumprimento dos limites legais relativos às despesas públicas, à gestão fiscal responsável e à observância das normas da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os elementos constantes da prestação de contas demonstram a manutenção da capacidade administrativa do Município para continuidade das atividades públicas essenciais.



b) Serviços Públicos e Eficiência Administrativa

A prestação adequada dos serviços públicos constitui dever constitucional da Administração Municipal, exigindo planejamento, responsabilidade fiscal e correta aplicação dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas não identificou irregularidades materiais relacionadas à execução dos serviços públicos essenciais, tampouco apontou ocorrência de paralisação administrativa, desequilíbrio fiscal ou comprometimento da continuidade dos serviços ofertados à população.

As ressalvas consignadas no parecer prévio possuem natureza qualitativa e recomendatória, especialmente relacionadas ao aprimoramento de indicadores de gestão e eficiência administrativa.

c) Planejamento e Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a gestão pública deve observar ação planejada, transparente e equilibrada, visando prevenir riscos e garantir sustentabilidade financeira da Administração Pública.

Segundo o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, o Município observou:

- os limites constitucionais mínimos em saúde e educação;
- os limites legais de despesa com pessoal;
- os parâmetros de equilíbrio financeiro;
- as exigências relacionadas ao controle fiscal e financeiro da gestão pública.

Tais elementos demonstram regularidade administrativa suficiente para sustentar a aprovação das contas do exercício.

d) Interesse Público e Controle Institucional

A atuação do Tribunal de Contas possui caráter técnico e orientador, cabendo ao Poder Legislativo exercer o julgamento político-administrativo das contas públicas com base nos parâmetros constitucionais e legais.

No presente caso, inexistem elementos técnicos que indiquem lesão grave ao interesse público, comprometimento dos serviços públicos municipais ou afronta material às normas de administração pública.

Assim, verifica-se compatibilidade da proposição com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e responsabilidade administrativa.



III - CONCLUSÃO DO RELATOR (COSP)

Ante o exposto, considerando a regularidade da gestão administrativa e a inexistência de irregularidades graves relacionadas à prestação dos serviços públicos municipais, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.



Edgar Santos de Carvalho

Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Reunida nesta data, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.



Sidineia de Oliveira Knupp

Presidente



Edgar Santos de Carvalho

Relator



Maicon César Rossi

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS

PARECER CSAS

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Joaquim Henrique da Cunha Silvério

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2024, analisadas no Processo nº 189654/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer Prévio nº 396/2025.

A prestação de contas refere-se à gestão da Sra. Carla Suzi Emerenciano, abrangendo a execução orçamentária, financeira e administrativa do Município no exercício de 2024.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos reflexos da gestão pública nas áreas de saúde pública, assistência social e garantia de direitos sociais, observando a conformidade da atuação administrativa com os princípios constitucionais e as políticas públicas setoriais.

II – ANÁLISE TÉCNICA

a) Política Municipal de Saúde

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, que a saúde constitui direito social fundamental e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas voltadas à redução dos riscos de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde.

Conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município cumpriu o índice constitucional mínimo de aplicação de recursos na área da saúde, observando os percentuais exigidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional pertinente.

Embora o relatório técnico do TCE-PR tenha consignado ressalva qualitativa relacionada ao desempenho da área de saúde no âmbito da



metodologia do PROGOV, tal apontamento não foi classificado como irregularidade material, mas sim como recomendação de aperfeiçoamento da gestão pública.

Importa destacar que o próprio Tribunal reconheceu a regularidade da execução financeira e a manutenção das ações essenciais de atendimento à população.

b) Assistência Social e Políticas Públicas

A assistência social constitui política pública essencial à proteção das famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Da análise dos documentos técnicos constantes do processo de prestação de contas, verifica-se que o Município manteve regularidade na execução administrativa e financeira das políticas públicas municipais, sem apontamentos de irregularidades graves relacionadas à assistência social.

O Tribunal de Contas consignou, inclusive, evolução positiva em determinados indicadores relacionados à atuação governamental e à prestação de serviços públicos à população, especialmente em áreas sociais avaliadas pelo sistema de monitoramento institucional.

c) Transparência Administrativa e Controle Social

A transparência administrativa constitui elemento indispensável ao controle social das políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, que demandam ampla fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas apresentou ressalva relacionada aos indicadores de transparência e relacionamento com o cidadão, recomendando aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de publicidade e acesso à informação.

Todavia, não houve apontamento de omissão dolosa, irregularidade insanável ou descumprimento capaz de comprometer a regularidade global das contas.

A recomendação possui caráter pedagógico e orientador, devendo servir como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal.



d) Interesse Público e Continuidade Administrativa

A aprovação das contas públicas, quando amparada em parecer técnico favorável do Tribunal de Contas, contribui para a estabilidade institucional, a segurança jurídica e a continuidade das políticas públicas municipais.

No presente caso, a Corte de Contas concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, inexistindo elementos técnicos suficientes para justificar desaprovação das contas sob a ótica das políticas públicas sociais e sanitárias.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR (CSAS)

Diante do exposto, considerando a regularidade da aplicação dos recursos públicos nas áreas sociais, o cumprimento dos índices constitucionais mínimos em saúde e a inexistência de irregularidades graves apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Relator da Comissão de Saúde e Assistência Social



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS

Reunida nesta data, a Comissão de Saúde e Assistência Social, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

Marcos Mariano da Silva

Presidente

Joaquim Henrique da Cunha Silvério

Relator

Reginaldo César da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 tem por finalidade aprovar as contas do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2024, analisadas no Processo nº 189654/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer Prévio nº 396/2025.

A prestação de contas refere-se à gestão da Sra. Carla Suzi Emerenciano, tendo sido regularmente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos constitucionais e legais aplicáveis.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas realizou regular instrução processual, compreendendo análise técnica da Coordenadoria de Contas Municipais, manifestação do Ministério Público de Contas e deliberação pela Segunda Câmara da Corte, culminando na emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

Compete a esta Comissão proceder à análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa e Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal constitui competência exclusiva da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio técnico-opinativo.



A utilização de Decreto Legislativo para apreciação das contas municipais encontra respaldo na sistemática constitucional, na Lei Orgânica Municipal e nas normas regimentais internas desta Casa Legislativa. Não se verificam vícios de iniciativa, competência ou forma.

b) Legalidade

A matéria encontra amparo:

- no art. 31 da Constituição Federal;
- na Lei Orgânica do Município;
- nas disposições pertinentes do Regimento Interno da Câmara;
- nas normas de controle externo aplicáveis à Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício de sua competência constitucional, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, inexistindo apontamentos de irregularidades insanáveis capazes de comprometer a legalidade global da gestão financeira do exercício de 2024.

Consta dos documentos encaminhados ao TCE-PR a regular apresentação dos demonstrativos obrigatórios, relatório de controle interno e documentos técnicos exigidos pela legislação aplicável.

c) Juridicidade

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

As ressalvas consignadas pelo Tribunal possuem natureza predominantemente recomendatória e qualitativa, relacionadas ao desempenho de indicadores administrativos em áreas específicas, especialmente saúde, transparência administrativa e administração financeira, não sendo caracterizadas como irregularidades graves aptas à rejeição das contas.

O próprio parecer técnico do Tribunal reconhece a regularidade da execução orçamentária e financeira do exercício, bem como o cumprimento dos índices constitucionais mínimos nas áreas de saúde e educação, além da observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não há impedimento jurídico à aprovação das contas na forma proposta.



d) Técnica Legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 observa, em linhas gerais, os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à estrutura normativa, clareza textual, objetividade e cláusula de vigência.

Todavia, verifica-se necessidade de pequena adequação redacional no art. 1º da proposição, onde consta a expressão “fica aprovadas as contas”, recomendando-se a correção para “ficam aprovadas as contas”, visando conformidade gramatical e aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Trata-se de ajuste meramente formal, sem alteração do conteúdo material da proposição.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 é constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, motivo pelo qual voto por sua regular tramitação e aprovação, com recomendação de adequação redacional no art. 1º.

São João do Ivaí, 13 de maio de 2026.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro